DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 675/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8413/2016
PROTOCOLO	**:** 1683246
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A)	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-PREFITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: G.A.MORIS FILHO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2016
RELATOR	: CONS.JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS
VALOR	: R$.203.312,50 (DUZENTOS E TRÊS MIL, TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 17/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa G. A. Moris Filho - ME, para contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atender as diversas secretarias do Município de Paranaíba - MS, originado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 004/2016, bem como os atos da Execução Financeira (2ª e 3ª fases) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 12255/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 17/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 30643/2017 concluindo: **I** - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II e art. 122, inciso III, “a” e “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **II** - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, e art. 122, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; **III** - pela

comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 0914/2017, constante no processo TC/MS n° 8413/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 17/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, anulação de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 203.312,50
Anulação de Empenho	R$ 138.019,15
Saldo de Empenho	R$ 65.293,35
Notas Fiscais	R$ 65.293,35
Ordens de Pagamento	R$ 65.293,35

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 05 e 06 da peça digital nº 06 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A documentação relativa ao instrumento contratual e sua execução financeira foram publicadas e remetidas a esta Corte de Contas tempestivamente,

respeitando os prazos estabelecidos no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 17/2016), celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa G. A. Moris Filho - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url